

PROCESSO - A. I. Nº 298950.0077-08-8
RECORRENTE - KELPS MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0267-02/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/02/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não existem nos autos provas de que foram englobadas, na presente exigência, as vendas efetuadas pela matriz. Foram verificadas duplicidades no TEF, tendo em vista a verificação do mesmo número de autorização. Efetuados os ajustes, reduzida a exigência fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF pertinente ao Acórdão nº 0267-02/09 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em destaque, lavrado em 28/05/2008 acusando da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. O período compreendido foi o de janeiro a julho de 2006 e perfez a infração o total de R\$4.680,12.

Em sua defesa, o autuado alude que as informações vindas da administradora de cartões, englobou indevidamente vendas efetuadas pela matriz da empresa, com inscrição estadual nº 19.165.369, além de duplicidades conforme demonstrado em anexo às fls. 35 e 36 dos autos. E às fls. 42 a 70 apresenta detalhamento diário das vendas a cartões, consignando os dias, natureza da operação, valor, número da autorização, nome da administradora e número da máquina/serial do POS.

Nas informações fiscais, o agente confirma que, após conferência de toda documentação acostada, as vendas efetuadas pela matriz acima citada, não foram englobadas como alude o autuado, mas que foram verídicas as informações quanto às duplicidades. Tendo sido promovida esta correção, resultou a sujeição passiva de R\$4.599,43, o que foi demonstrado pelo agente fiscal mediante anexação do Relatório TEF 2006- Filial, no CD ROM às fl. 25, e Quadro Demonstrativo às fls. 76 e Planilha Comparativa às fl. 77.

Manifesta-se a i. 2ª JJF citando estar diante da presunção legal contida no inciso IV do art. 334 do CPC, a qual poderá ser absoluta por não admitir prova em contrário. Na infração em questão, a presunção legal relativa prevista no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7014/69.

Patenteiam os ilustres julgadores que o contribuinte não provou nos autos o citado englobamento que teria consistido em juntar vendas distintas promovidas pela matriz e pela filial da empresa.

E que no CD ROM às fls. 25, o relatório TEF das administradoras de cartões não apresentam qualquer duplicidade, nem tampouco as autorizações de vendas indicadas pelo defendant.

Quanto às duplicidades aventadas pelo autuado e ocorridas na filial, o relator as acolhe tendo em vista a repetição do mesmo número da autorização de venda (fls. 35/6). Desta forma, declararam restar um débito de R\$4.599,94 para a infração em comento.

Julgam pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente vem tempestivamente apresentar a não concordância com a Decisão proferida pela i. JJF, alegando salvo melhor juízo, o cerceamento ao direito de defesa, por não ter a fiscalização atendido ao seu pedido de apresentação de toda documentação em seu poder para elucidação dos fatos. Informa que se trata de significativo volume de bobinas emitidas pela ECF, em seu poder e à disposição da fiscalização.

Seu pedido consistiu em que seja concedida permissão para provar a veracidade dos fatos.

O opinativo elaborado pela PGE/PROFIS, parte da verificação de que a imputação fiscal resta perfeitamente clara, acertadamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual, e o lançamento atende a todos os requisitos descritos no RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629.

Observa que o princípio da ampla defesa foi devidamente preservado, haja vista as provas documentais e peças defensivas carreadas aos autos pelo sujeito passivo.

Ressalta competir ao sujeito passivo apresentar, dentro do prazo legal, todas as provas que possuir. No caso concreto, todas as provas foram apreciadas pela 1ª Instância administrativa, não cabendo se alegar nulidade do lançamento em apreço.

Quanto ao lançamento, cita a ilustre procuradora o § 4º da Lei nº 7014/96 no qual é determinado que declarações de vendas pelo contribuinte em valores menores que os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, autorizam a presunção legal da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Finaliza seu opinativo entendendo não restarem dúvidas quanto à existência do fato imponível, seja o levantamento fiscal constante dos autos às fl. 11, e a falta de prova capaz de elidir a presunção relativa da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Opina a ilustre procuradora pelo Improvimento do Recurso Voluntário em apreço.

VOTO

Ao início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, haja vista as diversas oportunidades nas quais o mesmo adentrou ao PAF, seja defendendo-se da acusação, tecendo considerações ou então juntando documentos e demonstrativos, todos objeto de análise e apreciação por parte do agente fiscal e da ilustre Junta de Julgamento Fiscal.

Ausente nos autos prova de que na presente exigência foram juntadas operações de vendas da filial (IE 24.621.267), com vendas efetuadas pela matriz (IE 19.165.369); No CD-ROM, às fls. 25, relatório TEF 2006 (matriz, informado pelas administradoras dos cartões), não se verifica qualquer sinal das aludidas operações ditas englobadas, nem mesmo nas autorizações dos comprovantes de vendas anexados pela defendant.

Da análise dos presentes autos, a favor do recorrente vejo prospera
duplicidades relatadas às fls. 35 e 36 dos autos, as quais se referei
TEF da administradora Visanet.

Essa administradora de cartões de crédito e de débito informou os totais de algumas vendas parceladas do recorrente, e erroneamente, novamente informou sob o mesmo código, o valor de cada parcela correspondente, sendo assim originadas estas duplicidades de lançamentos.

Como este fato inusitado foi confirmado e acolhido pelo agente fiscal e pela i. JJF, por obviamente não se tratarem de vendas, destaco assistir ao recorrente, no exercício do controle da legalidade, se outras ocorrências de natureza espúria forem verificadas, denunciar a fragilidade do sistema TEF praticado com o Estado pelas administradoras de cartões, apontando eventuais outras incorreções para os ajustes legítimos e necessários, dirigindo-se à PGE/PROFIS.

Os demais lançamentos efetuados pela fiscalização, contestados, julgados indevidos e informados estarem os documentos em mãos do recorrente, não foram elididos, haja vista a ausência de provas capazes de reverter a acusação do cometimento infracional de que trata o presente Auto de Infração, qual seja, a presunção legal de omissão de saídas, presunção esta relativa, prevista no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7014/96.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0077/08-8, lavrado contra **KELPS MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.599,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS